



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032327-41.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada ALECSANDRA LÚCIA DE ANDRADE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1032327-41.2023.8.26.0562

Origem: 11ª Vara Cível de Santos

Apelante: Safra Credito Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Alecsandra Lúcia de Andrade Silva

Voto nº 31.249

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ANTE A IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação de busca e apreensão ajuizada por Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra Alecsandra Lúcia de Andrade Silva, alegando inadimplemento de contrato de financiamento de veículo. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, revogando a liminar, devido à falta de comprovação da contratação. A autora apelou, alegando ter apresentado documentação eletrônica idônea, postulando a reforma da sentença. 2. Nos termos do art. 428, I, do CPC, a fé do documento particular cessa quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. 3. O ônus da prova da autenticidade do documento impugnado cabe à parte que o produziu, conforme art. 429, II, do CPC. No caso, a autora não comprovou a veracidade do contrato, reforçado pelo boletim de ocorrência que alega fraude. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 160/163, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de busca e apreensão, revogando a liminar, ante a não comprovação da

contratação. Sucumbente, a autora arcou com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apela a autora, alegando, em síntese, que *“apresentou documentação eletrônica idônea, cuja certificadora está vinculada ao ICP-Brasil, conforme se infere de fls. 81”*; que a identificação da geolocalização no momento da contratação também consta do documento juntado a fl. 81; que a informação de que a contratação ocorrera na cidade de Fernandópolis consta de documento unilateral (boletim de ocorrência); que a própria apelada junta a cédula de crédito bancário por ela emitida (fls. 134/141); que os endereços do contrato (fls. 134/141) e do comprovante de residência (fls. 133) juntados pela apelada são os mesmos. Pede, em suma, a reforma da sentença e o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 166/173).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 182.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme bem sintetizou o juízo de origem: *“Trata-se de ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Safra Crédito,*

Financiamento e Investimento S.A, em face de Alecsandra Lúcia de Andrade Silva, ao fundamento de que firmou, com a requerida, contrato de financiamento de veículo, que fora inadimplido. Deferimento da liminar às fls. 92/94. O bem não foi localizado. A parte requerida apresentou contestação com pedido contraposto (fls. 119/127). Sustenta que nunca contratou com a autora e nunca esteve na posse do bem. Pleiteia a improcedência da ação e procedência do pedido contraposto consistente na condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais.”.

O pedido da autora não foi acolhido, ante a falta de prova da contratação.

Inconformada, apela a autora, defendendo comprovado o negócio entre as partes.

Pois bem. Nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade.

Ademais, de acordo com o artigo 429, inciso II, do mesmo *Codex*, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade, é daquele que produziu o documento.

Nesse sentido, aliás, em sede de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura*

constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”. (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

No caso, para comprovar a contratação, a autora-apelante anexou aos autos contrato com a assinatura digital da requerida-apelada (fls. 71/82).

Em contestação, todavia, a apelada negou a contratação, colacionando aos autos boletim de ocorrência, com o seguinte relato: *“Narra a vítima, acompanhada de seu advogado, Dr. Fernando Augusto Mesquita, OAB 78831/PR, que em meados de agosto do corrente ano, tentou adquirir um veículo pelo site do mercado livre, tendo conversado com o suposto proprietário, pessoa que se apresentou como Rodolfo, o qual solicitou seus documentos, cédula de identidade e C.P.F., todavia, no dia seguinte retornou dizendo que seu cadastro não havia sido aprovado. Ocorre que no mês de setembro chegou em sua residência um carnê do Banco Safra Financeira, o qual contava que a declarante havia financiado um carro em 48 vezes com parcelas de R\$ 3.283,00. O veículo não está em nome da vítima, apesar de ter sido financiado em seu nome. Cabe ressaltar que a vítima nunca esteve na cidade de Fernandópolis/SP, local em que o veículo foi financiado. Vítima ciente do prazo de seis meses para representar contra o autor dos fatos, após a descoberta da autoria. Nada mais.”* (fls. 128/130)

Assim, ante a impugnação da autenticidade do contrato apresentado, reforçada pelo boletim de ocorrência em que a apelada relata ter sido vítima de fraude, cabia à apelante o ônus de demonstrar a veracidade do instrumento de contrato.

Entretanto, instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fl. 159).

Portanto, não comprovada a contratação, a improcedência da busca e apreensão é medida impositiva.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da apelada para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —